

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Busca e apreensão – Autos nº 10.289/2010.

Autor: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Réu: Samuel Rodrigues da Silva.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificado nos autos, aforou ação de **busca e apreensão** em face de **Samuel Rodrigues da Silva**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento, com garantia fiduciária, tendo por objeto o bem individualizado na inicial. Aduziu que o réu não efetuou o pagamento de parcelas devidas mesmo após ser notificado. Diante disso, com base no Decreto-Lei nº 911/69, requereu concessão de liminar para busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Com a inicial juntou o contrato de financiamento pactuado, mais cópia da notificação extrajudicial.

A liminar foi deferida (fls. 22) e o bem apreendido (fls. 26),

Apesar de citada (fls. 23vº), a ré não ofertou contestação (fls. 28vº).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, em caso de revelia, faz-se autorizado conforme artigo 330, inciso II, do CPC.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fulcrada no Decreto-Lei nº 911/69. Extrai-se dos autos que as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária (fls.08/10), tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 15).

Notificada (fls. 11/13), o réu permaneceu inerte, incorrendo nos efeitos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Nesse sentido, a revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319, do CPC. Observa-se, no mesmo sentido, que os documentos juntados pelo autor com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão proferida às fls. 22, e **julgo procedentes** os pedidos, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (fls.15), cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pelo autor.

Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Dec lei 911/69.

Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o arrendante de pagá-los, já que os mesmos são inerentes à propriedade do veículo.

Condeno, em conseqüência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito